CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00500/2021-83
RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
REQUERENTE: Procuradoria da República – Mato Grosso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
INTERESSADOS: Andrea Costa de Brito
Fabiana da Costa Silva Vieira

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO RELIZADO EM ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o objetivo de definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na realização de pregões eletrônicos em municípios do Estado de Mato Grosso.

2. A competência da Justiça Federal será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República.

3. Do esquema constitucional de repartição de competências, decorre o reconhecimento da competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal.

4. O princípio a ser seguido para definição de atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual segue a mesma lógica: a existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público da União para atuar na causa; ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao *Parquet* estadual.

5. Constatada a ausência de ente federal e a inexistência de indícios que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

indiquem a utilização de recursos provenientes da União, cumpre reconhecer que os fatos apurados não estão abrangidos pelo disposto no art. 109 da Constituição da República.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Mato Grosso em face da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra/MT.

Consta dos autos que a 3ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra/MT instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016, a fim de apurar a prática de possíveis irregularidades no processo de contratação da empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, para implantação de pregão eletrônico no município, mediante processo de dispensa de licitação.

Após a realização de diligências, o membro oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal ao argumento de que: a) o Município de Tangará da Serra rescindiu o contrato com a BLL, de modo que não existiam irregularidades a serem sanadas no âmbito municipal; b) a referida empresa celebrou contratos com outras cidades do Estado de Mato Grosso; e c) o pregão eletrônico está previsto em legislação federal.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o qual homologou o declínio de atribuição e determinou a remessa do processo ao Ministério Público Federal.

A Procuradora da República Andrea Costa de Brito, que atua na PR/MT, por seu turno, suscitou conflito de atribuições sustentando que o contrato objeto do inquérito civil tem como partes somente o Município de Tangará da Serra e a BLL. Alegou que a contratação de empresas para a realização de pregões eletrônicos não atrai, por si só, o interesse de natureza federal. Asseverou, ademais, que o fato de vários municípios terem celebrado contrato com a BLL não enseja a atuação do *Parquet* federal, já que a observância da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

legislação atinente a licitações é obrigação de todos os entes da Federação.

Encaminhado à Procuradoria-Geral da República, o conflito negativo de atribuições foi objeto de deliberação por parte da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, a qual decidiu pela "ausência de interesse federal e pela competência do Ministério Público Estadual", determinando o envio dos autos à Procuradora-Geral da República (p. 180).

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843/SP, o conflito de atribuições foi encaminhado a este CNMP para deslinde da controvérsia.

Intimados para apresentar informações, nos termos no art. 152-D do RICNMP[1], tanto o Ministério Público do Estado de Mato Grosso quanto o Ministério Público Federal reiteraram os argumentos expendidos nas manifestações que deram origem ao presente conflito de atribuições.

É o relatório.

V O T O

O cerne do presente conflito consiste em definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na realização de pregões eletrônicos em municípios do Estado de Mato Grosso, de modo a estabelecer se os fatos investigados ensejam a atuação do *Parquet* federal ou estadual.

Inicialmente, impende destacar que a competência da Justiça Federal está expressamente prevista no restrito rol do art. 109 da Constituição da República – CR. Segundo o inciso I do referido dispositivo constitucional, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.[2]

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de dez dias.

[2] CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

No âmbito criminal, por outro lado, não basta a presença de um daqueles entes no processo, mas se exige ainda a identificação da lesão aos seus bens, interesses ou serviços:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> (...)
>
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Assim, via de regra, a competência da Justiça Federal será fixada pela presença da União ou entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses. Desse esquema constitucional, decorre o reconhecimento da competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal. Como bem esclareceu o Ministro Luiz Fux em voto proferido no julgamento do RE nº 835.558, em que se discutia a competência da Justiça Federal no âmbito criminal:

> "É que a Constituição Federal procedeu à repartição das competências jurisdicionais, mediante a opção de definir, expressamente, o que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105), aos Tribunais Regionais Federais e aos juízes federais (arts. 108 e 109), à Justiça do Trabalho (art. 114) e à Justiça Militar (art. 124), delegando à lei complementar a fixação da competência dos tribunais e juízes eleitorais (art. 121), restando à Justiça Estadual a competência residual (arts. 125 e 126)."[3]

Com efeito, "quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal."[4]

---

as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[3] RE 835558, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017.

[4] REsp 440.002/SE, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Tais considerações acerca da repartição de competências jurisdicionais se mostram importantes porque o princípio a ser seguido para definição de atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual segue a mesma lógica. A existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na causa. *Contrario sensu*, ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao *Parquet* estadual. Trata-se, pois, de limitador implícito para fixação de atribuições dos órgãos do Ministério Público Brasileiro.[5]

Delineadas, resumidamente, as premissas básicas para a fixação de atribuições no âmbito do Ministério Público, cumpre então verificar a eventual existência de interesse federal no presente caso.

Depreende-se dos autos que a 3ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra/MT instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016, a fim de apurar eventual lesão ao patrimônio público no processo de contratação da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, para implantação de pregão eletrônico no município, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A contratação da referida empresa, que foi instituída como associação civil sem fins lucrativos, de acordo com seu estatuto[6], teve por fundamento a Lei Municipal nº 4.555, de 1º de março de 2016, a qual previa autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal contratar especificamente a BLL, mediante dispensa de licitação.

Entretanto, verificou-se que, embora o Município de Tangará da Serra tenha firmado contrato com a empresa BLL no dia 26 de julho de 2016 (fl. 115), este foi rescindido pelas partes no dia subsequente, 27 de julho de 2016, antes mesmo do início da prestação de serviços (fl. 140).

Considerando a rescisão do contrato entre o Município de Tangará da Serra e a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, o membro titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca entendeu que não existiam irregularidades a serem apuradas no âmbito municipal, mas os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal ao argumento de que

[5] REsp 440.002/SE, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004

[6] https://bll.org.br/wp-content/uploads/2021/02/ESTATUTO-BLL.pdf

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

a empresa em comento havia celebrado contratos com outros municípios do Estado de Mato Grosso, demandando, assim, fiscalização de natureza federal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com Portaria nº 011/3ªPJCível/2016, o objeto do Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016, ora em análise, restringe-se ao "acompanhamento de todo o processo de contratação da empresa BLL – Bolsa de Leilões do Brasil, mediante Processo de Dispensa de Licitação pelo município de Tangará da Serra para implantação de pregão eletrônico" (fl. 16).

Percebe-se, portanto, que o fato objeto de investigação do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso foi devidamente apurado sem que qualquer irregularidade tenha sido constatada, já que, conforme explanado acima, o Município de Tangará da Serra rescindiu o contrato com a BLL no dia seguinte a sua assinatura.

Ocorre que, segundo informações constantes do despacho de declínio de atribuição (fl. 159), apurou-se, no curso das investigações, que a BLL promovia leilões em outros municípios do Estado de Mato Grosso e em municípios de outros estados. Teria sido apurado, ainda, que, conforme noticiado pelo Jornal Gazeta do Povo, a referida empresa "estava ligada à corretora de licitações Pregnet – empresa que faz ofertas de produtos e serviços, em nome de fornecedores no leilões on-line, inclusive aqueles da própria associação BLL, o que é vedado pela Lei de Licitações (8.666/1993) e Lei de Improbidade (8.429/1992)" (fl. 202).

Tais fatos, somados ao argumento de que o pregão eletrônico é regido por legislação federal, no caso, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019, consistem no fundamento para remessa dos autos do inquérito ao Ministério Público Federal. Assim, verifica-se que houve a ampliação do objeto inicial do inquérito civil, mas as investigações não tiveram prosseguimento pois faleceria atribuição ao Ministério Público Estadual.

Os argumentos expendidos, no entanto, não são suficientes para estabelecer a atribuição do *Parquet* federal.

Explico. O simples fato de a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil estar operando em outros municípios não atrai o interesse da esfera federal. Ora, se não há ente federal envolvido, nem estão sendo utilizados recursos provenientes da União, as ocorrências

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

narradas escapam ao alcance do disposto no art. 109 da Constituição da República.

Como explicado nas linhas iniciais deste voto, para fixação da competência, na esfera cível, da Justiça Federal e, por consequência, da atribuição do Ministério Público Federal, exige-se a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.[7]

No âmbito criminal, por seu turno, ou a eventual infração penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou não é possível falar interesse de natureza federal.[8]

Como não há entidade federal envolvida no caso sob exame, nem indício de utilização de verbas federais para a contratação dos serviços prestados pela empresa BLL, inexistem elementos nos autos aptos a ensejar a atuação do MPF.

Nesse sentido, cumpre colacionar o Enunciado nº 17, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

> "Constatada a ausência de utilização de verbas federais, na obra ou serviço, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar."

Por fim, quanto à alegação de que o pregão eletrônico deveria ser fiscalizado pelo MPF porque se trata de modalidade prevista em lei federal, cumpre tecer breves observações.

O pregão é uma modalidade de licitação que tem por finalidade a "aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública".[9]

A Lei nº 10.520/2002 institui o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e estes, como bem leciona José dos Santos Carvalho Filho, "poderão utilizar dessa modalidade licitatória, observando, é claro, as regras gerais e as condições

---

[7] CR - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[8] CR - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[9] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 421.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

delineadas naquele diploma legal, que assim passou a caracterizar-se como lei nacional".[10]

Observa-se, portanto, que a referida lei, de caráter nacional, estabelece as normas gerais para implantação do pregão em todos os entes federativos, sem prejuízo de que estes regulamentem tal modalidade licitatória. Nesse contexto, importa registrar que tanto o Estado de Mato Grosso, quanto o Município de Tangará da Serra possuem regulamentação própria sobre o instituto em comento, inclusive dispondo especificamente sobre a versão eletrônica dessa modalidade de licitação, conforme se verifica no Decreto Estadual nº 4.733, de 02 de agosto de 2002 e no Decreto Municipal nº 355, de 4 de novembro de 2019.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão estadual, exerce fiscalização sobre as licitações realizadas pelo Município de Tangará da Serra, incluindo a modalidade pregão eletrônico, segundo se extrai de pesquisa na página do referido tribunal de controle na rede mundial de computadores[11].

O fato de a modalidade licitatória denominada pregão ter sido prevista em lei editada pela União, como visto, não é motivo jurídico para atrair a natureza federal de fiscalização, como sustenta o membro que declinou da atribuição.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da fixação da competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal, cabe o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, caso entenda pertinente, prosseguir nas investigações dos contratos da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, nos autos do Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público de Estado de Mato Grosso para atuar autos do Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

[10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 320.
[11] https://www.tce.mt.gov.br/busca?q=preg%E3o+eletr%F4nico

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53